

AO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA FUNDAÇÃO RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA E CULTURAL – FUNDAÇÃO RTVE

Seleção Pública nº 005/2026

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **L D EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA**, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 06.293.687/0001-87, por meio de seu representante legal abaixo assinado, com fundamento no item 10 do edital, e art. 165 I da lei 14.133/21, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão desta comissão que habilitou a empresa **INFRA DO BRASIL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, mesmo quando esta não atendeu aos requisitos de habilitação exigidos no edital.

DA TEMPESTIVIDADE

A interposição deste é tempestiva, visto que obedece aos termos legais e editalícios, onde foi manifestado a intenção de recurso via sistema BLL no dia 29/05/2026 às 14 Horas e 57 minutos, manifestação devidamente acolhida pela Agente de Contratação, devendo as razões recursais serem protocoladas em até 03 dias úteis, prazo este que se encerra no dia 03 de junho de 2026, o qual foi devidamente respeitado.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A Seleção Pública nº 005/2026, a qual tinha como objeto a contratação de empresas para prestação de serviços de filmagem, cobertura fotográfica, produção de vídeo e vinhetas e social media, para atender ao Convênio nº. 01/2023- SECULT (Processo nº 23070.006352/2023-45) teve sessão de lances realizada no dia 27 de maio de 2026.

Referido processo teve como empresa arrematante **FERNANDO DE CARVALHO SILVA PRODUÇÕES ME**, a qual foi inabilitada por não atender aos requisitos exigidos no edital, passando-se para segunda colocada **OLHO COMUNICACAO LTDA**, que foi desclassificada por não apresentar documentação exigida em tempo hábil, fato que levou a convocação da empresa terceira colocada **INFRA DO BRASIL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, empresa habilitada e então polo passivo deste recurso administrativo.

Ao analisar a documentação anexa ao sistema BLL pela então recorrida, identificamos falhas quanto ao atendimento dos requisitos referentes a qualificação técnica da empresa notamos que a documentação apresentada se mostra insuficiente e carente de informações concretas referentes aos serviços executados em cada um dos documentos, vejamos o edital descreve tais exigência.

Vejamos qual a solicitação do edital para este tópico, em seu item 12.1.4.

12.1.4. Documentação referente à qualificação técnica nos termos do art. 21 do Decreto nº. 8.241/2014:

I. Atestados ou Declarações de Capacidade Técnica (ANEXO IV), comprovando experiência mínima de 02 (dois) anos em cobertura de

festivais ou eventos de cinema, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto deste Instrumento Convocatório;

II. Não serão aceitos Atestados de Capacidade Técnica emitidos pelas próprias empresas proponentes ou por empresas do mesmo grupo empresarial;

III. Não serão aceitos Atestados de Capacidade Técnica emitidos em nome de empresas subcontratadas;

IV. Os atestados ou declarações de capacidade técnica deverão se referir a serviços compatíveis prestados no âmbito de sua atividade econômica principal e especificada no contrato social, registrado na junta comercial competente, no cadastro de pessoas jurídicas da Receita Federal do Brasil – RFB;

V. Os Atestados de Capacidade Técnica deverão conter expressamente:

a) Os dados da pessoa jurídica de direito público ou privado contratante e dados da empresa licitante contratada;

b) Data e especificações mínimas para identificação dos serviços realizados;

c) As informações deverão ser apresentadas em papel timbrado da empresa ou órgão declarante, ou conter o carimbo com o número do CNPJ, devendo o documento **estar devidamente assinado** pelo representante legal ou responsável autorizado;

VI. Caso os Atestados da Licitante não contenham os requisitos do item anterior, poderá ser apresentado documentos complementares, tais como Notas Fiscais e Contratos a fim de comprovar as exigências deste Edital;

12.1.5. Para avaliação da documentação apresentada no item anterior, serão consideradas:

I. Participações em pelo menos 03 (três) eventos de cinema nos últimos 05 (cinco) anos;

II. Experiência comprovada em festivais reconhecidos no Brasil ou no exterior;

III. Produção de material audiovisual específico para eventos cinematográficos.

Primeiramente gostaríamos de destacar o aglomerado de documentos desnecessários anexos aos atestados de capacidade técnica, como contratos e notas fiscais, visto que esses documentos sem a presença do ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA vinculados a eles não são hábeis de comprovar a boa execução dos serviços e a capacidade técnica da empresa licitante, ou seja, tais documentos só são úteis caso acompanhem atestado de capacidade técnica dos serviços, sendo utilizados para complementar informações não elencadas nos atestados, caso contrário, apenas tumultuam a análise documental, desviando os olhos do conteúdo realmente relevante.

RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA. INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS IMPOSTOS NO EDITAL DO CERTAME. NÃO APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA NA FASE DE HABILITAÇÃO. PENA DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA E IMPEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO COM O ESTADO DO CEARÁ PELO PERÍODO DE DOIS ANOS E SEIS MESES. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DA PUNIÇÃO À CONDUTA PERPETRADA PELA EMPRESA RECORRENTE. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. (...) **3. A simples apresentação de nota fiscal no momento da verificação da qualificação técnica da proponente não tem o condão de substituir o atestado de capacidade técnica expressamente exigido na norma interna da licitação, tratando-se de mera providência de caráter subsidiário, exigível unicamente caso observada a necessidade de comprovação dos dados veiculados no documento de qualificação.** (...) ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso Administrativo n. 8501039-37.2014.8.06.0000 (...) Fortaleza, 16 de julho de 2015 Desembargadora Maria Iracema Martins do Vale Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR FRANCISCO SALES NETO Relator Procurador (a) de Justiça (TJ-CE - Recurso Administrativo: [85102393720148060000](#) CE [8510239-37.2014.8.06.0000](#), Relator: FRANCISCO SALES NETO, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/07/2015)

Ainda, temos como exigência do edital, que tais atestados sejam completos em informações quanto aos serviços executados e ainda quanto ao seu emissor, seja ele órgão público ou ente privado, para que sejam capazes de dimensionar e entender de fato qual serviço foi realizado e quem foi o contratante deste serviço, isso para que não restem dúvidas quanto a equivalência entre a experiência da licitante e do objeto a ser contratado neste certame.

A empresa arrematante do 1 deste certame apresentou atestados de capacidade técnica superficiais e genéricos, os quais apenas citam trabalhos realizados de forma muito resumida, sem mencionar quantidades, tempo de execução, e principalmente, que não atendem as exigências minuciosas feitas pelo edital, mais especificamente no que diz respeito ao tempo e tipo de experiência necessária de comprovação.

Dentre toda a documentação anexa ao sistema pela própria recorrida, faremos um apanhado e avaliação individual de cada atestado, apresentando observações em cada um deles, permitindo uma análise minuciosa quando a compatibilidade entre os requisitos solicitados e o que foi devidamente apresentado:

- Atestado MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO;

Objeto do atestado: prestação de serviços de audiovisual em ambiente interno, com captação de som e imagem para fins de reprodução no próprio ambiente e transmissão via sistema de videoconferência (live streaming), Transmissão via plataforma online, através da plataforma Zoom, para outras unidades da PRSP no estado, em tempo real, de reunião de membros do colégio de Procuradores da República no Estado de São Paulo,

que ocorrerá na PR-SP (capital), nas datas de 18/03/2024 de 13h às 18h, e 19/03/2024 de 9h às 18h.

Apesar de se tratar de serviço compatível, o mesmo não atende as dimensões e proporções exigidas no edital, isto por se tratar de uma **reunião interna**, em ambiente fechado, realizada em dois dias apenas. Não atende aos requisitos de “02 (dois) anos **em cobertura de festivais ou eventos de cinema**”, “Participações **em pelo menos 03 (três) eventos de cinema nos últimos 05 (cinco) anos**”, “Experiência comprovada **em festivais reconhecidos no Brasil ou no exterior**” e “Produção de material audiovisual **específico para eventos cinematográficos**”.

- Atestado da CÂMARA MUNICIPAL DE URUCÂNIA.

Objeto do atestado: Cobertura fotográfica para a Solenidade de entrega de Títulos de Honra ao Mérito, no dia 05/04/2024 das 19:00 horas às 00:00 horas.

O atestado se refere cobertura fotográfica, que também é objeto deste certame, porém além de não atender aos requisitos de experiência, não comprovando a participação em festivais de reconhecimento nacional, eventos e conteúdo cinematográfico, este documento apresenta-se SEM ASSINATURA DO EMITENTE, fato que invalida o mesmo.

Apesar de estar anexo contrato de prestação de serviços, o mesmo sem atestado válido que o acompanhe não tem caráter avaliativo de execução, não podendo substituir o atestado.

- Atestado TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL MINAS GERAIS

Objeto do atestado: serviços de filmagem, monitoramento e produção de material gravado das telas de 33 (trinta e três) urnas eletrônicas submetidas ao teste de verificação da autenticidade e integridade dos sistemas instalados no ambiente dos eventos de Auditoria de Verificação do Funcionamento das Urnas Eletrônicas, por meio do Contrato nº 57/2022.

Este, apesar de se referir a serviços de filmagem, monitoramento e produção de material gravado, se refere a serviço executado em ambiente restrito, fechado, com pouca circulação de pessoas, sem nenhuma característica que se equipare ao tempo de experiência exigido em eventos cinematográficos e festivais, e nem a este objeto em específico.

- Atestado TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL MINAS GERAIS

Objeto do atestado: serviços de filmagem, monitoramento e produção de material gravado dos procedimentos de Auditoria de Funcionamento das Urnas Eletrônicas e de Verificação dos Registros Impressos dos Votos, por meio do Contrato nº 49/2018.

Tal atestado também se refere a serviços de filmagem, monitoramento e produção de material gravado, executado em ambiente restrito, fechado, com pouca circulação de pessoas, sem nenhuma característica que se equipare ao tempo de experiência exigido em eventos cinematográficos e festivais, e nem a este objeto em específico, além de não dimensionar quantidades e equipamentos utilizados, e ainda se referir a contrato ainda em execução.

- Atestado TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Objeto do atestado: Filmagem e divulgação dos procedimentos da auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas, disponibilizando as imagens, em tempo real, para **local a ser definido na Sede do TER.**

Não se trata de um serviço específico, o mesmo se refere a um contrato ainda em vigência, e com declaração apenas da existência do contrato e seus dados básicos, não atestando a execução do serviço em si, além de não ser também equivalente ao porte dos festivais e não corresponder aos quesitos evento e conteúdo cinematográfico.

- Atestado PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Objeto do Atestado: Registro de Preços de gravação de áudio e vídeo de concertos da Orquestra Sinfônica Municipal de Campinas

Este documento se trata de uma declaração de existência de uma ata de registro de preços que recebeu como título o nome de Atestado de Capacidade Técnica, isso por trazer em seu conteúdo apenas informações referentes a esta Ata e não de um serviço executado em si, não contem dados importantes de medição como data, quantidades, local e o tipo de evento em que foram utilizados, deixando de atender também as exigências do edital.

- Atestado CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 4ª REGIÃO -MG

Objeto do atestado: Gravação e edição de eventos com e sem transmissão ao vivo.

O documento é raso em informações, não trazendo dados básicos como local, itens utilizados, impossibilitando a quantificação e comparação com o objeto licitado, e ainda não diz respeito a eventos cinematográficos ou festivais. Não sendo suficiente para atender aos requisitos específicos do edital.

- Atestado CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

Objeto do atestado: eventual contratação de serviços de ornamentação, decoração, cobertura fotográfica e captação e produção de vídeos para eventos a serem realizados pela Câmara Municipal de Ouro Branco/MG.

Outro documento de cunho declaratório da existência de contrato e ata de registro de preços com o órgão, trazendo redação genérica que indica uma execução futura ou até possível execução (“eventual contratação”; “a serem realizados”), não define a execução de um serviço, não sendo capaz de dimensionar o que realmente foi executado, se foi realmente executado e qual o real objeto, **NÃO SENDO CAPAZ DE ATENDER AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.**

- Atestado ANAURULÂNDIA

Objeto do atestado: ensaio fotográfico e revelação de fotografias.

Além de não atender ao objeto em si, o mesmo não comprova atuação em festivais, eventos cinematográficos, não sendo equivalente em quantidade, qualidade e tipo de evento exigido para esta contratação.

- Atestado CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

Objeto do atestado: produção audiovisual e organização de eventos, atendendo ao total de 500 convidados.

Este documento se refere a execução de serviço de produção audiovisual e organização de eventos, com especificação no corpo do atestado que este atendeu a um público de 500 pessoas, fato que mais uma vez descaracteriza seu enquadramento as regras do edital, por não ser compatível as dimensões de um festival de reconhecimento nacional, onde o publico supera a quantidade atendida múltiplas vezes, ainda não diz respeito a evento e conteúdo cinematográfico, ou seja, não comprova as exigências dos itens 12.1.4 e 12.1.5 do edital.

- Atestado SUPER NOVA

Objeto do atestado: consistentes em captação de conteúdo audiovisual, mídia social e assessoria de imprensa, para televisão, com equipamentos de qualidade broadcast

Tal atestado se mostra incompleto em informações sobre o que realmente foi executado, não especifica o serviço, local de realização, tipo do evento e material utilizado, não qualifica o emissor e nem seu representante legal, ou seja, não demonstra a capacidade legal de assinatura do seu emitente, além de apresentar muitos erros de digitação demonstrando completa fragilidade.

O mesmo não atende as especificações de experiência mínima de 02 (dois) anos em cobertura de festivais ou eventos de cinema, não diz respeito a atuação em festivais com grande reconhecimento e nem evento de conteúdo cinematográfico.

- Atestado DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Objeto do atestado: produção de conteúdos audiovisuais, com serviços de captação de filmagem, serviços fotográficos, edição e melhoramento de imagem e vídeo, locução e legendagem, com disponibilidade de equipamentos de som e imagens, para captações aéreas e terrestres (captação por drone - resolução 4k), das obras e ações realizadas pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais (DER-MG), como forma de prestação de contas, fiscalização pública e acompanhamento em ações do Estado.

Referido documento se encontra em papel timbrado do órgão emissor, porém não contem assinatura do seu emitente responsável, o que compromete sua validade jurídica, ainda, não traz qualificação completa do órgão o que impossibilita rastreabilidade das informações inseridas.

Quanto ao seu conteúdo, serviço prestado, apesar de se tratar de conteúdos audiovisuais, captação de imagem e afins, o serviço prestado possui caráter completamente distinto do serviço licitado, não tem características de festival de grande reconhecimento em quantidades e tipificação das atividades, e não tem cunho cinematográfico, não sendo compatível ao atendimento do exigido no edital.

Outro ponto de grande relevância ao analisar a documentação referente a qualificação técnica está na disposição das informações apresentadas no documento, sendo elas de suma importância para rastreabilidade e verificação do conteúdo apresentado.

O próprio edital trás parâmetros básicos dessas informações e critérios que devem estar presentes para sua validade, e ainda uma possível averiguação posterior e confirmação de dados expressos, quando diz:

12.1.4. Documentação referente à qualificação técnica nos termos do art. 21 do Decreto nº. 8.241/2014:

V. **Os Atestados de Capacidade Técnica deverão conter expressamente:**

- a) **Os dados da pessoa jurídica** de direito público ou privado **contratante** e dados da empresa licitante contratada;
- b) **Data e especificações mínimas para identificação dos serviços realizados;**
- c) As informações deverão ser apresentadas em papel timbrado da empresa ou órgão declarante, ou conter o carimbo com o número do CNPJ, devendo o documento estar devidamente assinado pelo representante legal ou responsável autorizado;

VI. Caso os Atestados da Licitante não contenham os requisitos do item anterior, poderá ser apresentado documentos complementares, tais como Notas Fiscais e Contratos a fim de comprovar as exigências deste Edital;

A falta de cumprimento desses requisitos caracteriza descumprimento das condições editalícias, ferindo o instrumento convocatório, não podendo ser considerados como parâmetros de medição da qualificação técnica da empresa licitante, por não carregar informações mínimas de verificação.

Analisando o que foi exigido em edital como especificação mínima de comprovações referentes a capacidade técnica da empresa (**experiência mínima de 02 (dois) anos em cobertura de festivais ou eventos de cinema; Participações em pelo menos 03 (três) eventos de cinema nos últimos 05 (cinco) anos; Experiência comprovada em festivais reconhecidos no Brasil ou no exterior; Produção de material audiovisual específico para eventos cinematográficos**), e analisando os atestados de capacidade técnica inseridos pela empresa arrematante conclui-se que A EMPRESA NÃO COMPROVA OS REQUISITOS ACIMA ESPECIFICADOS.

Os atestados não atendem aos requisitos de:

- **experiência mínima de 02 (dois) anos em cobertura de festivais ou eventos de cinema;**
- **Participações em pelo menos 03 (três) eventos de cinema nos últimos 05 (cinco) anos;**
- **Experiência comprovada em festivais reconhecidos no Brasil ou no exterior;**
- **Produção de material audiovisual específico para eventos cinematográficos**

Sua documentação apesar de ter expresso serviços relativamente compatíveis em tipo, não comprovam a dimensão necessária exigida neste edital, não dizem respeito a festivais de grande reconhecimento, não comprovam experiência e participação em eventos de cinema e nem produção de conteúdo cinematográfico.

A disposição dessas exigências em edital obriga o seu rigoroso cumprimento por parte da comissão de licitações e principalmente da licitante que deseje executar o serviço licitado, sendo o edital lei entre as partes, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, impessoalidade, e julgamento objetivo.

Lei 14.133/21

Art. 5º Na aplicação desta Lei, **serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, **da probidade administrativa**, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - Contiverem vícios insanáveis;

II - Não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - **Apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital**, desde que insanável.

TJ-RS - Apelação Cível: AC 70048253140 RS

Jurisprudência Acórdão publicado em 07/05/2012

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. TIPO MENOR PREÇO POR ITEM. **NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.** INABILITAÇÃO DA LICITANTE. Não tendo a licitante comprovado o **cumprimento das exigências do edital**, que se mostram válidas, correta sua inabilitação. No momento da entrega da documentação junto à Comissão de Licitação, a impetrante deixou de apresentar Livro Diário, para efeito de comprovação da qualificação econômico-financeira na concorrência nº 057/10 realizada pelo Município de...

TJ-GO - 52261861120208090051

Jurisprudência Acórdão publicado em 28/01/2022

Ementa: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO.

NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. PROPOSTA TÉCNICA. UNIDADE DE MEDIDA DIFERENTE DAQUELA EXIGIDA NO EDITAL. PERCENTUAL MÍNIMO DE APROVAÇÃO NÃO ATINGIDO. DESCLASSIFICAÇÃO. ILEGALIDADE. NÃO CONFIGURADA. 1. **O procedimento licitatório é regido pelos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.** Logo, em decorrência dos princípios do formalismo e da vinculação ao instrumento convocatório, **todas as fases do certame licitatório devem obedecer rigorosamente o edital, sob pena de nulidade.** 2. É medida impositiva a manutenção do édito sentencial que denegou a segurança pleiteado, haja vista que a inobservância pela licitante dos parâmetros exigidos no **edital** para elaboração de sua proposta técnica, conduz a sua inabilitação, sendo insuscetível de anulação pela via mandamental. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

TJ-RO - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 8095018720228220000

Jurisprudência Acórdão publicado em 15/05/2023

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. INABILITAÇÃO DECISÃO MANTIDA No caso dos autos, não tendo a licitante comprovado o **cumprimento** das **exigências** do **edital**, que se mostram válidas, correta sua inabilitação. Recurso não provido AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0809501-87.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 15/05/2023

TJ-MG - Agravo de Instrumento 20064940420238130000

Jurisprudência Acórdão publicado em 29/11/2023

Ementa: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO. CONVOCATÓRIO.** 1 - O edital é a lei interna do procedimento licitatório, sendo imprescindível a observação e cumprimento de seus requisitos. 2 - Tendo em vista o princípio da **vinculação** ao **instrumento convocatório**, cabe à Administração Pública e seus administrados procederem aos limites do edital, sob pena de nulidade do procedimento licitatório.

TCU - : 199520091

Jurisprudência Acórdão publicado em 15/02/2011

Ementa: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. O princípio da **vinculação** ao **instrumento convocatório** obriga a Administração e o

licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital

TJ-MT - 10228184820208110000 MT

Jurisprudência Acórdão publicado em 07/04/2022

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - DESCLASSIFICAÇÃO - INOBSERVÂNCIA AO EDITAL - PRINCÍPIO DA **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** – DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. “O princípio da **vinculação** ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato **convocatório**” (STJ, 2.ª Turma, REsp. n.º 595.079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 22.09.2009). 2. Ausente direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental. 3. Ordem denegada. Agravo Interno prejudicado.

<https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/3-2-principios-das-licitacoes-e-dos-contratos-administrativos/>

São princípios das licitações e dos contratos administrativos segundo TCU. vinculação ao edital: **obriga** a Administração e os licitantes a observarem as normas e condições estabelecidas no edital, desde que estejam em conformidade com a legislação aplicável em vigor. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação[21];

juízo objetivo: significa que o administrador **deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da habilitação** e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração[22];

Diante de todo o aparato legal apresentado acima, resta claro o NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS APRESENTADAS EM ADITAL POR PARTE DA LICITANTE, devendo a mesma ser considerada inabilitada por descumprimento dos termos expressos em edital, termos estes que a partir do momento em que são descritos e publicados se tornar LEI ENTRE OS PARTICIPANTES E GESTORES DO PROCESSO, e o seu descumprimento e fator que GERA NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Por todo o conteúdo apresentado, e por conhecer e considerar o porte dos eventos que serão abarcados por este serviço, pugnamos pela reforma da decisão que habilitou a empresa INFRA DO BRASIL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, passando a desclassificação desta por não atender aos requisitos de qualificação técnica conforme exigido em edital **de forma expressa e grifada**, tão importantes para garantir excelência na execução dos serviços a serem contratados.

Por acreditar no compromisso e responsabilidade desta comissão e na lisura deste processo de contratação, pedimos:

- Que seja acolhido o presente recurso e no mérito julgado procedente;
- Que seja considerado o não atendimento por parte da empresa INFRA DO BRASIL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA dos requisitos de qualificação técnica, item 12.1.4 e 12.1.5 do edital, por apresentar atestados incompletos ou incapazes de mensurar o serviço realizado, e por não trazer informações concretas quanto aos seus emissores, impossibilitando rastreabilidade das informações, além de não comprovar participação em festivais de reconhecimento nacional ou internacional e nem participação em eventos cinematográficos ou produção desse tipo de conteúdo.
- Que seja considerada inabilitada a empresa INFRA DO BRASIL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA pelos fatos aqui descritos, e que seja dado andamento ao certame, convocando as próximas licitantes classificadas, para assim garantir segurança jurídica do certame.

Goiânia, 02 de junho de 2026



L D Equipamentos Profissionais LTDA
CNPJ: 06.293.687/0001-87